SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541396 - SP (2023/0437713-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
		RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
		PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - SP486388
		SARAH MARIA CECILIA HOFFMANN BUENO MAGDANELO - SP436399
AGRAVADO	:	DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
ADVOGADO	:	MARCEL ALEXANDRE LOPES - MT006454O
INTERES.	:	EDILSON JOSE NEGRELLI
INTERES.	:	SILVANA APARECIDA SALGADO NEGRELLI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. ENCARGOS DA MORA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TEMA REPETITIVO 1.368/STJ. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA. DISTINÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ALCANCE TEMPORAL ESCLARECIDO DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA.

1. A tese firmada no Tema Repetitivo 1.368/STJ, segundo a qual o art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de ser a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, constitui precedente qualificado, de observância obrigatória nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. A distinção da tese vinculante não se demonstra pela invocação genérica das peculiaridades do negócio jurídico subjacente, sobretudo quando não indicada cláusula contratual fixadora de taxa de juros moratórios diversa da legal e quando o próprio acórdão recorrido afastou a Selic ao fundamento de que os juros de mora decorrem de previsão legal, hipótese exatamente disciplinada pelo art. 406 do Código Civil.

3. A definição da taxa legal de juros de mora é questão de direito, como regra dissociada da moldura fática delineada na origem, o que afasta eventual aplicação dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

4. A natureza híbrida da taxa Selic é observada quando expressamente fica vedada a sua cumulação com qualquer índice de correção monetária, inexistindo duplicidade de incidência ou modificação indevida do regime jurídico da obrigação.

Documento eletrônico VDA60457987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d782a6a-0a65-4fb9-9bfa-d2fd7b064a62

5. A aplicação de precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos por decisão singular do relator encontra amparo na alínea "b" do inciso V do art. 932 do Código de Processo Civil, suprindo o julgamento colegiado do agravo interno eventual vício de nulidade.
6. A incidência exclusiva da taxa Selic observa o período anterior à vigência da Lei 14.905/2024, aplicando-se, a partir de então, o regime por ela instituído.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60457987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d782a6a-0a65-4fb9-9bfa-d2fd7b064a62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541396 - SP (2023/0437713-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
		RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
		PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - SP486388
		SARAH MARIA CECILIA HOFFMANN BUENO MAGDANELO - SP436399
AGRAVADO	:	DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
ADVOGADO	:	MARCEL ALEXANDRE LOPES - MT006454O
INTERES.	:	EDILSON JOSE NEGRELLI
INTERES.	:	SILVANA APARECIDA SALGADO NEGRELLI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. ENCARGOS DA MORA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TEMA REPETITIVO 1.368/STJ. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA. DISTINÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ALCANCE TEMPORAL ESCLARECIDO DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA.

1. A tese firmada no Tema Repetitivo 1.368/STJ, segundo a qual o art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de ser a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, constitui precedente qualificado, de observância obrigatória nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. A distinção da tese vinculante não se demonstra pela invocação genérica das peculiaridades do negócio jurídico subjacente, sobretudo quando não indicada cláusula contratual fixadora de taxa de juros moratórios diversa da legal e quando o próprio acórdão recorrido afastou a Selic ao fundamento de que os juros de mora decorrem de previsão legal, hipótese exatamente disciplinada pelo art. 406 do Código Civil.

3. A definição da taxa legal de juros de mora é questão de direito, como regra dissociada da moldura fática delineada na origem, o que afasta eventual aplicação dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

4. A natureza híbrida da taxa Selic é observada quando expressamente fica vedada a sua cumulação com qualquer índice de correção monetária, inexistindo duplicidade de incidência ou modificação indevida do regime jurídico da obrigação.

Documento eletrônico VDA60115443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:43
Código de Controle do Documento: 019cd39e-6bec-45c9-99b4-e86154df7c94

5. A aplicação de precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos por decisão singular do relator encontra amparo na alínea "b" do inciso V do art. 932 do Código de Processo Civil, suprindo o julgamento colegiado do agravo interno eventual vício de nulidade.
6. A incidência exclusiva da taxa Selic observa o período anterior à vigência da Lei 14.905/2024, aplicando-se, a partir de então, o regime por ela instituído.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, dei parcial provimento para determinar a incidência exclusiva da taxa Selic sobre o débito exequendo, vedada a sua cumulação com qualquer índice de correção monetária, nos termos da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.368, sem majoração de honorários (fls. 944-950), pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), com enfrentamento das questões essenciais; b) ausência de cerceamento de defesa, em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável reconhecer a imprescindibilidade de perícia contábil em razão da Súmula 7/STJ; c) perda superveniente do interesse processual quanto à alegada violação do art. 278 do Código Civil (CC); d) validade da cessão de crédito pro solvendo e da cláusula de responsabilização da cedente pela solvência, com incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório; e) ofensa ao art. 406 do CC, diante do Tema Repetitivo n. 1.368/STJ, que fixa a Selic como taxa de juros de mora aplicável às dívidas civis antes da Lei 14.905/2024, sem cumulação com correção monetária.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o artigo 406 do Código Civil, ao aplicar automaticamente o Tema Repetitivo n. 1.368/STJ.

Sustenta que a obrigação exequenda decorre de operação específica de cessão de direitos creditórios, com disciplina contratual própria, e que as instâncias ordinárias definiram correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem afronta ao art. 406 do CC (fls. 954-960).

Afirma que a taxa Selic possui natureza híbrida e que sua incidência exclusiva não se justificaria no caso concreto.

Decorreu sem manifestação o prazo para apresentação de impugnação ao agravo interno pela DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA (fl. 967).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60115443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:43
Código de Controle do Documento: 019cd39e-6bec-45c9-99b4-e86154df7c94

VOTO

Originariamente, trata-se de execução de título extrajudicial proposta por MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS, lastreada em 11 cheques emitidos pela FGC Distribuidora de Combustíveis Ltda., cada um no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cedidos ao fundo, buscando o recebimento do valor histórico atualizado até setembro de 2021 (fl. 946).

A sentença julgou improcedentes os embargos à execução opostos por DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA e extinguiu, sem resolução do mérito, os pedidos em relação à embargante SILVANA APARECIDA SALGADO NEGRELLI, condenando ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 630-636).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, assentando a inexistência de cerceamento de defesa, a desnecessidade de perícia, a inviabilidade de exame de excesso de execução nos termos do CPC, a validade da cessão de crédito pro solvendo com cláusula de responsabilização da cedente pela solvência, a conduta da cedente com má-fé e a incidência de correção pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora mensais, afastando a taxa Selic, além de majorar os honorários para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa (fls. 746-752).

Ao proferir a decisão agravada, considerei aplicável ao caso o Tema Repetitivo n. 1.368 e, assim, dei parcial provimento ao recurso especial para determinar a incidência exclusiva da Selic sobre o débito exequendo, vedada a sua cumulação com qualquer índice de correção monetária.

Delimitado o quadro processual, verifica-se que o inconformismo veiculado no recurso dirige-se especificamente contra o capítulo da decisão que reconheceu a ofensa ao art. 406 do CC e determinou a incidência da taxa Selic.

Acerca dessa questão, depois de reexaminar os autos, entendo ser o caso de reiterar os fundamentos da decisão agravada. Com efeito, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.368, esta Corte Superior fixou a seguinte tese: "o art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". Cuida-se de precedente qualificado, de observância obrigatória por força do art. 927, inciso III, do CPC.

A tese de que a controvérsia não se enquadraria na hipótese examinada no precedente vinculante, por decorrer a obrigação de operação específica de cessão de direitos creditórios com disciplina contratual própria, não convence. A agravante não indica, em momento algum, cláusula contratual que houvesse fixado taxa de juros moratórios diversa da legal, limitando-se a invocar, de modo genérico, as peculiaridades do negócio jurídico celebrado. Olvida-se, contudo, de que o acórdão recorrido afastou a

Documento eletrônico VDA60115443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:43
Código de Controle do Documento: 019cd39e-6bec-45c9-99b4-e86154df7c94

taxa Selic precisamente ao fundamento de que os juros moratórios decorrem de previsão legal e de que a correção monetária apenas preserva o valor da moeda, premissa reproduzida pela própria agravante em suas razões. Vale dizer, o Tribunal de origem aplicou o regime legal supletivo dos encargos da mora, que é exatamente a matéria disciplinada pelo art. 406 do CC e absorvida pela tese vinculante.

Ressalte-se, ademais, que a superação do precedente qualificado quanto ao caso concreto pressupõe a demonstração de distinção relevante entre a hipótese dos autos e aquela examinada no julgamento paradigma, ônus argumentativo que não se satisfaz com a alegação genérica de complexidade do negócio jurídico subjacente ou de exame das circunstâncias da causa pelas instâncias ordinárias.

A definição da taxa legal de juros de mora é questão de direito e, portanto, como regra, fica dissociada da moldura fática delineada na origem, razão pela qual não encontra óbice nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ, aplicadas aos demais capítulos do recurso especial. Daí porque não procede a pretensão de não conhecimento do recurso especial também nesse ponto, matéria que, no modo como deduzida, confunde-se com o próprio mérito da controvérsia.

Também não socorre a agravante o argumento relativo à natureza híbrida da taxa Selic. Afinal, a decisão agravada expressamente reconheceu essa característica ao vedar expressamente a cumulação da taxa com qualquer índice de correção monetária. Não há, assim, a alegada duplicidade de incidência, nem modificação indevida do regime jurídico da obrigação, mas simples adequação dos encargos moratórios à orientação vinculante desta Corte.

Quanto à alegada nulidade da decisão agravada, anotada sob esse título nas razões do agravo interno, não identifico vício algum. A aplicação de precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos por decisão singular do relator encontra amparo expresso na alínea "b" do inciso V do art. 932 do CPC. O que se veicula, na realidade, é mera divergência quanto ao acerto da solução adotada, insuficiente para desconstituir a decisão. Ademais, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado supre eventual vício de nulidade da decisão singular, por delegação de competência do próprio colegiado.

Reputo oportuno, por fim, um esclarecimento quanto ao alcance temporal do comando decisório. A tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.368 está expressamente delimitada ao período anterior à entrada em vigor da Lei 14.905/2024, de modo que a determinação de incidência exclusiva da taxa Selic, com vedação de cumulação com índice de correção monetária, alcança os encargos referentes a esse período, observado, a partir da vigência do referido diploma, o regime nele instituído. Como se trata de débito exequendo cujos encargos continuam a fluir, o esclarecimento previne controvérsia na fase de cumprimento, sem alterar o resultado do julgamento.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Documento eletrônico VDA60115443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:43
Código de Controle do Documento: 019cd39e-6bec-45c9-99b4-e86154df7c94

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno, esclarecendo que a incidência exclusiva da taxa Selic sobre o débito exequendo, vedada a cumulação com qualquer índice de correção monetária, observa o período anterior à vigência da Lei 14.905/2024, aplicando-se, a partir de então, o regime por ela instituído.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:43
Código de Controle do Documento: 019cd39e-6bec-45c9-99b4-e86154df7c94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.541.396 / SP

Número Registro: 2023/0437713-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10612504220228260100 10612504220228260100110663462202182601 00 11066346220218260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
ADVOGADO	: MARCEL ALEXANDRE LOPES - MT006454O
AGRAVADO	: MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	: DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
	RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
	PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - SP486388
	SARAH MARIA CECILIA HOFFMANN BUENO MAGDANELO - SP436399
INTERES.	: EDILSON JOSE NEGRELLI
INTERES.	: SILVANA APARECIDA SALGADO NEGRELLI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	: DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
	RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046

Documento eletrônico VDA60449050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: a393a36a-42c4-4859-9f5d-bf46b941ad09

PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - SP486388
SARAH MARIA CECILIA HOFFMANN BUENO MAGDANELO - SP436399

AGRAVADO : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
ADVOGADO : MARCEL ALEXANDRE LOPES - MT006454O
INTERES. : EDILSON JOSE NEGRELLI
INTERES. : SILVANA APARECIDA SALGADO NEGRELLI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: a393a36a-42c4-4859-9f5d-bf46b941ad09